



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.392, DE 2002

Dispõe sobre o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, nos casos que especifica.

Autor - Deputado Dr. Rosinha

Relator-Substituto - Deputado José Pimentel

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de cancelar créditos tributários relativos ao imposto de importação, em razão da entrada, no território nacional, de produtos estrangeiros codificados nas posições 3701, 8440, 8441, 8442, 8443, 8472, 9006, 9027 e 9031 da Nomenclatura Comum do Mercosul, promovida no período de 1º de janeiro a 12 de junho de 1995, por empresas do setor gráfico. O projeto dispõe que o cancelamento não configurará direito à devolução de valores eventualmente pagos.

Na justificativa, o autor da iniciativa alega que, no período acima mencionado, a importação de equipamentos de impressão gráfico estava sujeita à incidência de imposto de importação à alíquota de 19%, sob a equivocada alegação de existência de fabricação nacional de maquinário similar. Superado que foi o entendimento, a administração tributária reduziu a zero, não se justificando, portanto, a manutenção do ônus fiscal naquele lapso de tempo.

O projeto de lei vem a esta Comissão para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, aqui distribuído ao Deputado Luiz Carlos Hauly para relatar a matéria.

O parecer daquele nobre parlamentar foi pela compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 7.392, de 2002, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros da Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar inicialmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), nos termos do RICD arts. 32, IX, h e 53, II, bem assim em relação ao disposto na Norma Interna desta Comissão que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie benefício de natureza tributária com renúncia de receita, como é o caso sob exame, ao cumprimento do disposto no art. 14 da LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de, pelo menos, uma de duas condições alternativas que determina.

Uma das condições é aquela que exige a demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise da proposição, entendemos que a sua aprovação implica renúncia de receita tributária na medida em que determina o cancelamento de créditos tributários do imposto de importação devidos em função da importação de produtos estrangeiros em determinado período. Estando, pois, configurada a concessão de benefício fiscal gerador de renúncia de receita sem ter sido estimado o seu montante, nem, tampouco, satisfeitos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da LRF, o projeto de lei não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por isso mesmo, fica prejudicado o exame de mérito, tendo em vista o disposto no art. 10 da Norma Interna da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por todo o exposto, o nosso voto é pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.392, de 2002, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de mérito por força de dispositivo nesse sentido constante da Norma Interna desta Comissão antes mencionada.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado **José Pimentel**
Relator-Substituto